



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000407-80.2014.815.1211

ORIGEM :Vara Única da Comarca de Lucena
RELATOR :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Maria Helena Jerônimo de Souza
ADVOGADO :Antônio Mendonça Monteiro Junior (OAB/PB 9.585)
APELADO :Itau Seguros S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada parcial – Arrendamento mercantil – Termo de entrega amigável firmado – Devolução do bem – Saldo remanescente – Valor do veículo insuficiente para cobertura da dívida – Negativação devida – Dano moral – Inexistência – Exercício regular do direito de cobrança da entidade bancária – Recurso desprovido.

- Não restando demonstrado nos autos que a inscrição do nome do autor se deu em razão de dívida regularmente quitada, não há o que se falar em indenização por danos morais suportados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

- A indenização por danos morais não deve vir a constituir-se enriquecimento indevido do beneficiário, não havendo razões para prosperar o pleito em que não se demonstra a presença de ilicitude na conduta da empresa ré.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA HELENA JERONIMO DE SOUZA** objetivando reformar sentença (fls.128/132) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação a indenização por danos morais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **ITAU SEGUROS S/A** julgou improcedente o pedido autoral, haja vista ter sido celebrado o termo de entrega do bem com saldo remanescente a quitar, tendo entendido o magistrado não haver o que se falar em desconstituição da dívida e indenização por danos morais. Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) o valor da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões (fls.137/147), aduz a apelante, em síntese, que em sua cláusula 2.2 menciona-se, além da quitação do débito, a renúncia ou desistência de débito decorrentes do contrato, a inserção indevida de seu nome no rol de inadimplentes, e que daí decorre a responsabilidade e o dever da empresa ré em indenizá-la pela inexistência do débito, requerendo, portanto, a reforma da sentença para que seja a pretensão autoral julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 150/163.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, deixou de se pronunciar sobre o mérito, haja vista a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fl.173/176).

É o relatório.

V O T O

Registra-se que insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de qualquer valor haja vista a entrega amigável do bem financiado.

Alega a apelante que ao entregar automóvel efetuou o pagamento da dívida, porém não fora devidamente informado pela empresa acerca de débito remanescente resultante da devolução do bem.

Todavia, ao analisar o caderno processual, extrai-se que consta expressamente no termo de entrega amigável o título em cabeçalho “saldo remanescente” (fl.30).

O que se depreende dos autos é que o valor do veículo à época do termo não restou suficiente a saldar a dívida que foi gerada através dos encargos contratuais, tais como juros e taxas, o que gerou o estado de inadimplência e, dessa forma, autorizou a negativação de seu nome.

Todavia, como afirmou o juiz “a quo”, a abusividade ou irregularidade das prestações que levaram a autora a encerrar o contrato não cabem discutir nesta demanda (fl.132).

Portanto, restou configurado que a parte promovida agiu dentro do exercício regular de direito.

A atividade desenvolvida pela apelada, somente seria fonte de responsabilidade civil objetiva, caso sua conduta estivesse eivada de ilicitude, consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Consequentemente, não comprovado o devido pagamento da dívida remanescente em sua totalidade, refutada está a ilicitude e, desse modo, a condenação em danos morais não é medida que se impõe, rechaçando-se a responsabilidade imputada sob a alegação de

quantia indevidamente cobrada.

Ademais, ao contrário do que afirma a autora, o item 2.2 do termo de entrega amigável não diz respeito ao modo como ela firmou a entrega, pois refere-se às hipóteses de entrega já com a quitação do saldo, como pode se observar pela leitura do parágrafo.

Neste sentido, cito entendimento pacificado na Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rescisão contratual pela autora que efetuou a devolução de caminhões, objeto de alienação fiduciária em garantia. Restituição dos bens que não implica necessariamente a quitação integral do financiamento. Ausência de prova acerca da venda dos caminhões, bem como de apuração de eventual saldo credor em favor da apelada. Negativação regular. Exercício regular do direito do credor. Danos morais não configurados. Sentença alterada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01880699020128260100 SP 0188069-90.2012.8.26.0100, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 20/05/2014, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2014))(Destaquei)

Ainda:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato bancário de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Sentença de improcedência. Decisão que não cabe reparo. Devolução do veículo à instituição financeira que não implica em desfazimento do negócio, mas transação para quitar contrato de financiamento. Negativação lícita. Dano moral não configurado. Recurso improvido (TJ-SP - APL: 09011921220128260037 SP 0901192-12.2012.8.26.0037, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 26/02/2013, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2013))(Grifei)

E mais:

TUTELA ANTECIPADA NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL DO BEM. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO NÃO DEMONSTRADA. MORA NÃO AFASTADA. VEROSSIMILHANÇA NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO MANTIDO AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 2928276620118260000 SP 0292827-66.2011.8.26.0000, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento:

19/01/2012, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2012)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inocorrendo a cobrança dos valores ilegítimos, tendo em vista que houve o reconhecimento da obrigação assumida, restam afastados os pleitos concernentes à restituição da quantia paga indevidamente e à configuração de ato ilícito. (TJ-PB - Apelação Cível N.º 001.2008.020.554-3/001, Relator: Tercio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Data de julgamento 19/09/2011. Publicação: 20/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE VALOR DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" PRIMEVO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160843520128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-07-

2015)

No caso concreto, razão não assiste à recorrente quanto à pretensão de ser indenizada, visto que não resta demonstrado nos autos a existência de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, haja vista a existência do débito.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se integralmente os termos da sentença prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado